



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001136/2007-86
Recurso n° 894.356 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.094 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS PEIXER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA.

É de de cancelar o lançamento fiscal, para devolução de restituição indevida, quando restar comprovada nos autos a existência da alegada duplicidade de cobrança de crédito tributário.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 02/04, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige a restituição indevida a devolver no valor de R\$ 450,00, além do juros de mora correspondentes.

O lançamento é decorrente do resultado apurado pelo contribuinte em sua DIRPF/2003 Retificadora.

Em sua impugnação, o contribuinte solicitou o cancelamento do presente lançamento pelo motivo de já ter sido autuado e multado sobre a referida notificação, conforme comprova documentos em anexo.

A 6ª Turma da DRJ/FNS/SC, conforme Acórdão de fls. 53/54, considerou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/11/2010 (fl. 59), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 63, em 13/12/2010. Em sua defesa, alega que se trata de crédito tributário exigido em duplicidade, vez que o mesmo já foi parcelado e quitado no Processo nº 13971.000902/2007-95.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente sustenta que o crédito tributário em questão já foi objeto de cobrança no Processo nº 13971.000902/2007-95.

Quanto a esse argumento, assim se manifestou a decisão recorrida;

“Conforme se constata dos autos, verifica-se que não procede os argumentos apresentados pelo contribuinte. Em 21/03/2003 foi apresentado pelo impugnante declaração de imposto de renda, ano calendário 2002, fls. 47/49, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$ 583,68. Este valor foi restituído ao contribuinte, conforme consta dos autos, fl. 02.

Entretanto, em 26/03/2007, o impugnante apresentou declaração retificadora, o que pode ser constatado às fls. 50/52 dos autos. Nesta declaração foi alterado o valor de deduções relativas a despesas médicas, de R\$ 3.824,00 para R\$ 824,00, espontaneamente pelo contribuinte, o que alterou o resultado do imposto declarado.

O resultado da declaração retificadora foi imposto a restituir de R\$ 133,68.

Desta forma, como já havia sido depositado pelo fisco o valor de R\$ 583,68, o presente lançamento tem com fato motivador apenas o ressarcimento aos cofres públicos da diferença de R\$ 450,00 recebida indevidamente pelo contribuinte, em

função das próprias informações que este apresentou ao fisco em 2007, retificando a declaração originalmente apresentada em 2003.

O impugnante traz aos autos diversos documentos em sua impugnação, fls. 08/42. Trata-se de cópias do processo administrativo 13971.000902/2007-95, que se refere a procedimento efetuado pela fiscalização que culminou em lavratura de auto de infração, em decorrência de infrações apuradas para os anos calendários 2001, 2002, 2004 e 2005, que resultou em lançamento de imposto de renda suplementar de R\$ 2.745,86, em 13/04/2007.

O contribuinte solicitou parcelamento deste débito, processo 13971.000902/2007-95, o que pode ser constatado do Pedido de Parcelamento de Débitos —PEPAR, fl. 05 e anexou inclusive parcela de pagamento do citado parcelamento, conforme DARF fl. 08, recolhida no código de receita 2904, em 25/04/2007

Assim, resta evidente que o débito relativo ao presente lançamento, que trata de restituição indevida a devolver, não mantém correspondência com o processo 13971.000902/2007-95, como pretendeu demonstrar o contribuinte.”

Conforme registrado pela decisão recorrida, o lançamento constante do Processo 13971.000902/2007-95 abrange o ano-calendário de 2002, que também é objeto do presente lançamento.

Compulsando as cópias daquele processo, às fls. 05/42, verifica-se que, no que tange ao ano-calendário de 2002, foram glosadas despesas médicas no montante de R\$ 3.331,17 e despesas com instrução no montante de R\$ 309,00. Aliás, o autor daquele feito ressaltou que o contribuinte apresentou declaração de ajuste retificadora quando já havia perdido a espontaneidade para retirar despesas médicas não comprovadas, com claro objetivo de tentar escapar das penalidades previstas no caso de um lançamento de ofício.

Importa observar que, na presente notificação, foi apurada uma base de cálculo de R\$ 17.574, 64, que resulta em imposto a restituir de R\$ 133,68.

Já, considerando a respectiva base calcula apurada, para o mesmo período, no Processo 13971.000902/2007-95, ou seja, no valor de R\$ 18.214,81, o imposto a restituir corresponde a R\$ 37,65.

Como já foi restituído ao contribuinte o valor de R\$ 583, 68, o valor correto da restituição indevida a devolver é de R\$ 546,03, conforme foi exigido no Processo 13971.000902/2007-95, porém a título de imposto, além da multa de ofício e juros de mora.

Neste sentido, resta claro que o valor da restituição indevida a devolver de R\$ 450,00 exigido no presente processo, de fato, já está incluso no valor montante exigido no Processo nº 13971.000902/2007-95. Portanto, é de se concluir pela insubsistência deste lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13971.001136/2007-86
Acórdão n.º **2801-02.094**

S2-TE01
Fl. 69

CÓPIA